AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242954 - SP (2022/0347319-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SERGIO ALBERTO SLEUTJES
AGRAVANTE	:	WALTER WILLIAM SLEUTJES
ADVOGADO	:	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição ao salário-educação é devida pelo produtor rural pessoa física que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da inscrição no CNPJ e do desenvolvimento de atividade econômica empresarial pelos agravantes, tal como colocada as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA37945934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:53
Código de Controle do Documento: c227bfcc-29d5-4ed2-b270-6fc140556add

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA37945934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:53
Código de Controle do Documento: c227bfcc-29d5-4ed2-b270-6fc140556add

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242954 - SP (2022/0347319-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SERGIO ALBERTO SLEUTJES
AGRAVANTE	:	WALTER WILLIAM SLEUTJES
ADVOGADO	:	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição ao salário-educação é devida pelo produtor rural pessoa física que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da inscrição no CNPJ e do desenvolvimento de atividade econômica empresarial pelos agravantes, tal como colocada as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Sérgio Alberto Sleutjes e outro** desafiando decisão que julgou prejudicada a controvérsia que envolve o Tema 362/STJ, com espeque no art. 1.030, I, *b*, do CPC e, no que remanesce, negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto rever as conclusões adotadas pela Corte de origem de que a atividade econômica desempenhada pelos recorrentes configura

Documento eletrônico VDA37638070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:09:21
Código de Controle do Documento: b52593d1-5e88-426e-b013-933b2cca5809

elemento de empresa, tal como colocada a questão nas alegações recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Em suas razões, sustenta-se que "O que os Agravantes objetivam é que esta Egrégia Corte analise apenas os efeitos jurídicos atribuídos pelo Tribunal de origem a esses fatos – se ofendem ou não a Lei Federal, ou seja, decida se o produtor rural pessoa física sem inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mas que exerce atividade rural com fins econômicos, é ou não sujeito passivo do Salário-Educação" (fl. 695).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (fls.709/710).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 673/679):

> *Trata-se de agravo manejado por Sérgio Alberto Sleutjes e outro, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 344/345):*
>
> > *DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME O EREsp 1.619.954/SC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. STJ. TEMA/REPETITIVO Nº 362 (REsp nº 1.162.307/RJ). ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INSCRITOS NO CNPJ. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL AMPLA, ESPECIALIZADA E ORGANIZADA PROFISSIONALMENTE. EXIGIBILIDADE. RECURSO DO FNDE ACOLHIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.*
> >
> > *1 - À luz de recentes decisões proferidas pela jurisprudência, o FNDE é parte passiva ilegítima em processo versando sobre a contribuição ao salário-educação.*
> >
> > *2 - Competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades relacionadas à arrecadação do salário-educação, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei nº 11.457/2007, a relação jurídico-tributário é estabelecida entre a União e o contribuinte, o que justifica, inclusive, a ausência de legitimidade passiva "ad causam" do FNDE.*
> >
> > *3 - O contribuinte do salário-educação é a empresa, entendida como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (Inteligência da Lei nº 9.424/96 e Decreto nº 6.003/2006).*

Documento eletrônico VDA37638070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:09:21
Código de Controle do Documento: b52593d1-5e88-426e-b013-933b2cca5809

4 - O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, adotou um conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário-educação, firmando a Tese (Tema Repetitivo nº 362) de que "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006." 5 - De acordo com a jurisprudência desta e. Corte, o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracterizaria a sua condição de "pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial)", por se tratar de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n.° 117/10 do Estado de São Paulo.

6 - A jurisprudência deste Tribunal formou-se no sentido de que somente se preenchidos os requisitos contidos no art. 966 do CC/2002 seria o produtor rural considerado empresário, consoante o conceito amplo de empresa, que é voltado para produção e comercialização inseridos em um contexto organizacional organizado, habitual e especializado (TRF3ª APCivel 5000393-56.2016.4.03.6110 e ApelRemNec 5000231-26.2018.4.03.6002).

7 - Assim, consoante a exegese da legislação de regência e a jurisprudência supracitada, é de se concluir que os impetrantes exercem atividade econômica de forma estruturada e organizada, que envolve a ampla circulação e venda de produtos originários de sua produção. Assim, os apelados se amoldam ao amplo conceito de empresa e de empresário a permitir a cobrança da contribuição ao FNDE.

8 - Recurso de apelação do FNDE acolhido, julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação a ele.

9 - Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 411/428).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 1.022 do CPC; 15 da Lei nº 9.424/1996; 1º, § 3º, da Lei nº 9.766/1998; 45, 966, 967, 971, 982, 984 e 1.150, do CC; 97, III, 108, § 1º, 109, 110 e 121, do CTN; aos Princípios da Legalidade e da Reserva Legal. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas, a saber, "somente DEPOIS DE INSCRITO no Registro Público de Empresas Mercantis é que o produtor rural pessoa física ficaria equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (firma individual – empresa)" (fl. 439); e (II) ser indevida a incidência do salário-educação, pois (i) "Por maior amplitude que se dê ao conceito de empresa, nenhuma das normas que instituíram e regulamentaram o Salário-Educação incluíram as pessoas físicas dos produtores rurais como seus sujeitos passivos, mas apenas as pessoas jurídicas expressamente referidas. Basta uma simples leitura das normas regulamentadoras para se perceber que a intenção do legislador foi sujeitar apenas as pessoas jurídicas à incidência do Salário-Educação" (fl. 446), sendo certo que "Somente com a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é que o produtor rural passa a ser considerado empresa para fins de tributação perante a Receita Federal do Brasil (para fins de imposto de renda, contribuições previdenciárias, PIS, COFINS e, inclusive, para viabilizar opção pelo SIMPLES)" (fl. 450); (ii) "a interpretação que o acórdão recorrido conferiu às normas que regem a contribuição ao Salário-Educação acabou por autorizar a exigência de tributo não previsto em lei, em manifesta ofensa ao que preceitua o princípio da legalidade tributária" (fl. 453); (iii) "o cadastro dos Recorrentes no CNPJ, por exercerem atividade rural em propriedades localizadas no Estado de São Paulo, tão somente em face de obrigatoriedade imposta pela legislação daquela Unidade Federativa, não afasta a sua condição de produtores rurais pessoas físicas e nem os transforma em 'pessoa jurídica'" (fl. 457).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao apelo raro,

Documento eletrônico VDA37638070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:09:21
Código de Controle do Documento: b52593d1-5e88-426e-b013-933b2cca5809

com espeque no art. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema 362/STJ quanto ao conceito de sujeito passivo da relação jurídico-tributária relativa ao salário-educação, e no tocante ao enquadramento do recorrente como sujeito passivo do referido tributo, inadmitiu a insurgência recursal excepcional, aplicando o óbice sumular 7/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, no tocante ao conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação (Tema 362), deixo de conhecer do recurso, porquanto a vice-Presidência da Corte Regional negou seguimento ao apelo raro observando o rito previsto no art. 1.030, I, b, do CPC quanto ao ponto, restando, assim, prejudicado o exame da insurgência recursal inclusive no tocante à aludida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por se tratar de matéria coincidente com aquela relativa ao precedente vinculante.

Nessa linha de raciocínio:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*
>
> *1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.*
>
> *2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.*
>
> *3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)*

No que remanesce, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, consignou ser devido o tributo na hipótese dos autos, em razão dos recorrentes desenvolverem atividade econômica empresarial, nos seguintes termos (fls. 342/343):

> *A pessoa física que se dedica à atividade rural se submete à disciplina civil, considerando-se quem exerce profissionalmente atividade econômica empresário organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do CC).*
>
> *Confira-se:*
>
> *Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. organizada Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*
>
> *Consoante os autos, os impetrantes exercem em conjunto a atividade rural e estão registrados no CNPJ sob nº 07.922.794/0001-90, figurando, assim, no critério pessoal da regra-matriz de incidência tributária da contribuição social em discussão, eis que as atividades por ele desenvolvidas ostentam feições completamente distintas do mero empregador rural pessoa física. A família Sleutjes é bem conhecida,*

Documento eletrônico VDA37638070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:09:21
Código de Controle do Documento: b52593d1-5e88-426e-b013-933b2cca5809

como Grandes Produtores.

Conforme se organiza a atividade econômica do produtor rural pessoa física inscrita no CNPJ - que pode se dar sob inegáveis características profissionais, assumindo contornos empresariais - surge a condição de sujeito passivo da contribuição ao salário-educação, nos termos do art. 212, §5º, da CF, do art. 15 da Lei n. 9.424/96 e do art. 2º do Decreto 6.003/2006.

[...]

Assim, consoante a exegese da legislação de regência e a jurisprudência supracitada, é de se concluir que os impetrantes exercem atividade econômica de forma estruturada e organizada, que envolve a ampla circulação e venda de produtos originários de sua produção. Assim, os apelados se amoldam ao amplo conceito de empresa e de empresário a permitir a cobrança da contribuição ao FNDE.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que a atividade econômica desempenhada pelos recorrentes configura elemento de empresa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010).

2. Alterar a conclusão da Corte de origem que, em razão do exame do contexto-fático probatório dos autos, entendeu que o particular não se enquadra no conceito de empresa, razão pela qual o desobrigou do pagamento da contribuição do salário-educação, importaria em reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.011.900/PR, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA ESTABELECIDO PELO ART. 15, DA LEI N. 9.424/96 C/C ART. 1º, §3º, DA LEI N. 9.766/98, APESAR DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE CNPJ E MÚLTIPLOS ESTABELECIMENTOS. QUESTÃO FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 9.766/98, pelo art. 2º, §1º, do Decreto n. 3.142/99 e, posteriormente, pelo art. 2º, do Decreto 6.003/2006. Sendo assim, em havendo lei específica e regulamento específico, não se aplica à contribuição ao salário-educação o disposto no parágrafo único, do art. 15, da Lei n. 8.212/91, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias.

2. O produtor-empregador rural pessoa física somente será devedor da contribuição ao salário-educação se restar factualmente caracterizado como empresa, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei n. 9.766/98, sendo ilícito o item do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, ao estabelecer que o produtor rural pessoa física está sujeito ao recolhimento da contribuição devida ao FNDE, incidente sobre a folha de salários. Isto porque não é a condição de pessoa física que coloca

Documento eletrônico VDA37638070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:09:21
Código de Controle do Documento: b52593d1-5e88-426e-b013-933b2cca5809

o produtor rural na situação de contribuinte, mas a condição de organizar-se factualmente como empresa.
3. Consoante a Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018, norma vigente que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o que move o CNPJ é o interesse cadastral da RFB oudos convenentes.
Desta forma, há inscrições que se traduzem em mera formalidade adotada para fins de controle dos órgãos públicos sem significarem estas que a entidade inscrita assuma feição empresarial ou de pessoa jurídica propriamente dita.
4.O fato de determinada entidade possuir inscrição no CNPJ gera uma presunção relativa (juris tantum) de que é empresa, portanto, contribuinte, mas que pode ser ilidida mediante a produção de provas no sentido de que não é empresa por não realizar atividade empresarial e/ou constituir-se como tal. São questões fáticas que precisam ser analisadas pelas Cortes de Origem e não podem ser reexaminadas nesta Casa sob pena de violação à Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
5. Por tais motivos que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação, já o produtor rural pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se as provas constantes dos autos demonstrarem se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp. n. 883.572/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 22/03/2017; AgInt no REsp. n. 1.580.902/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/03/2017; AgRg no REsp. n. 1.546.558/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09/10/2015; AgInt no AREsp. n. 1.920.599 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23.05.2022; REsp. n. 711.166 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 04.04.2006; REsp.
n. 842.781 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 13.11.2007.
6. No caso dos autos, a fundamentação decisória trazida pela Corte de Origem reconheceu que o produtor rural em questão possui CNPJ, o que gera uma presunção de que desenvolve atividade empresarial. Além disso, após examinar o conteúdo probatório dos autos e os fatos incontroversos apresentados na inicial do autor, concluiu que o PARTICULAR se caracteriza como empresa de fato, pois: "tem amplas atividades do cultivo de cana-de-açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e de 23 filiais, não podendo ser tratado corno singelo produtor rural-pessoa física" (e-STJ fls. 527).
7. Essa conclusão não pode ser revisitada por este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, pois exigiria incursão probatória obstada pela Súmula n. 7/STJ. Não há como inverter o julgamento efetuado pela Corte de Origem somente porque o PARTICULAR alega que possuir CNPJ não é determinante para a sua caracterização como pessoa jurídica. A incidência da exação se dá sobre a "empresa" em conceito amplo, como definido no recurso repetitivo REsp. n. 1.162.307 / RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010), o que não coincide com o conceito de "pessoa jurídica".
8. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1.812.828/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 31/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONFUSÃO COM A PESSOA JURÍDICA AFERIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC na hipótese, eis que o acórdão

Documento eletrônico VDA37638070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:09:21
Código de Controle do Documento: b52593d1-5e88-426e-b013-933b2cca5809

recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/5/2006; REsp 842.781/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, RESP n° 1242636, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 13/12/2011. Contudo, no caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que "embora os autores fundamentem seu pedido no fato de não estarem inscritos em CNPJ, verifico que há inscrição ativa da empresa denominada 'Terra de Cultivo Soluções Ambientais' ? CNPJ N° 12.300.270/0001-05, LOCALIZADA NO Sítio 'Meu Xamego' cujos sócios são os autores desta ação. Ressaltando que este sítio ? de propriedade dos autores, conforme narrado à f. 05 ? é o mesmo em que trabalham os empregados contratados pelo consórcio simplificado de produtores rurais".
3. Diante de tal contexto onde se demonstrou confusão entre as pessoas físicas e jurídicas na hipótese, não é possível a esta Corte infirmar o acórdão recorrido no ponto, eis que tal exame demandaria análise do substrato fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.896.903/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por produtores rurais pessoas físicas, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao salário-educação. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem, porém, reformou a sentença, denegando o writ.
III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010).
IV. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção firmou-se no sentido de que o produtor rural pessoa física, quando inscrito no CNPJ, sujeita-se à incidência da aludida contribuição. Precedentes do STJ: REsp 1.867.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2020;
AgInt no REsp 1.786.468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019; AgInt no AREsp 883.529/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2019; REsp 1.743.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.719.395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019.

Documento eletrônico VDA37638070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:09:21
Código de Controle do Documento: b52593d1-5e88-426e-b013-933b2cca5809

> *V. Não bastasse a suficiência da inscrição no CNPJ para definir a sujeição passiva do produtor rural pessoa física à contribuição ao salário-educação, o Colegiado de origem, com fundamento na prova dos autos, afirmou que a atividade econômica dos agravantes configura elemento de empresa, destacando que "os impetrantes, produtores rurais pessoas físicas, (...) são possuidores de CNPJ de matrizes e de filiais, bem como têm amplas atividades no cultivo de cana-de-açúcar nas propriedades rurais situadas nos Municípios de Catigua, Uchoa, Urupes, Ibira, Tabapuã, Tupã, Catanduva, Cedral, Marapoama, Potirendaba (...), razão pela qual se enquadram no conceito de empresa (firma individual ou sociedade)". Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.*
> *VI. Agravo interno improvido.*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp 1.241.404/SP, rel. Ministro Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 06/04/2021)*
>
> *Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.*

Conforme destacado na decisão hostilizada, a Corte de origem, de fato, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou que os agravantes possuem inscrição no CNPJ e desenvolvem atividade econômica empresarial.

Logo, não há reparos a fazer no *decisum* alvejado quando pontuou a inviabilidade de se reformarem essas conclusões na estreita via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37638070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:09:21
Código de Controle do Documento: b52593d1-5e88-426e-b013-933b2cca5809

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.242.954 / SP

Número Registro: 2022/0347319-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023534820194036108

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SERGIO ALBERTO SLEUTJES
AGRAVANTE	:	WALTER WILLIAM SLEUTJES
ADVOGADO	:	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SERGIO ALBERTO SLEUTJES
AGRAVANTE	:	WALTER WILLIAM SLEUTJES
ADVOGADO	:	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37926893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:18:36
Código de Controle do Documento: 8b0d4153-8458-45fa-bc9f-8e1655dca5ce

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37926893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:18:36
Código de Controle do Documento: 8b0d4153-8458-45fa-bc9f-8e1655dca5ce